



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 570, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

JUNHO/2012

SUMÁRIO

1. O texto da Medida Provisória
2. As emendas apresentadas

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

1. O TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito federal para ampliação da oferta da educação infantil, e dá outras providências.

A Medida Provisória em questão tem por objetivo a instituição de mecanismos de alocação de recursos da União para a promoção da assistência e da educação das crianças de zero a 6 anos de idade.

O art. 1º introduz novos dispositivos no art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”. O novo inciso IV institui o “benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância”, limitado a um por família já beneficiária do programa, que tenha criança de zero a seis anos de idade e soma da renda familiar mensal e dos demais benefícios do programa igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais). As alterações no § 4º (pagamento cumulativo de benefícios) e § 11 (forma de pagamento, por meio de cartão magnético bancário) têm por objetivo inserir, ao lado dos demais, o novo benefício criado. Os §§ e 16 são também acrescentados pela Medida Provisória. O § 15 dispõe que o valor do novo benefício, calculado por faixas de renda, será aquele necessário para a superação do limite de renda de R\$ 70,00 (setenta reais). O § 16 incumbe o Poder Executivo de definir as faixas de renda e os valores do novo benefício e de ajustar, de acordo com critério definido em ato específico, o valor limite da renda familiar per capita para fins de pagamento do benefício.

Os artigos seguintes tratam de apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de educação infantil (creches e pré-escolas) em novas turmas.

O art. 2º dispõe como obrigatórias as transferências com essa finalidade e conceitua, em seu § 1º, o que se entende por novas turmas: aquelas oferecidas em estabelecimentos públicos ou em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, atendendo a padrões de qualidade definidos pelo órgão competente; cadastradas em sistema específico do Ministério da Educação; com crianças cujas matrículas ainda não estejam computadas para fins de distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (FUNDEB). O § 2º, de certo modo, repete a necessidade de cadastramento de informações junto ao sistema específico mantido pelo Ministério da Educação. O § 3º determina que as novas turmas devam ser cadastradas por ocasião do Censo Escolar da Educação Básica imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas recebidas. O § 4º autoriza que os recursos transferidos sejam aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como conceituadas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

O art. 3º trata do valor e da duração do apoio financeiro. O valor tomará como base o número de crianças atendidas nas novas turmas e o valor anual mínimo definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da legislação do FUNDEB. O apoio será concedido durante o período entre o cadastramento das novas turmas no sistema específico mantido pelo Ministério da Educação e o início de recebimento de recursos pelo FUNDEB, correspondentes a essas matrículas, não podendo ultrapassar dezoito meses. Veda ainda a inserção de matrículas já computadas para o FUNDEB no sistema específico mantido pelo MEC.

O art. 4º institui, como obrigatórias, transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, para apoio financeiro suplementar para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil em creches para crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas no Censo Escolar, e cujas famílias seja beneficiárias do Programa Bolsa Família. O número das crianças será a base para a transferência de recursos (§ 1º), desde que atendidas em instituições públicas ou comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público (§ 2º). O valor por criança corresponderá a cinquenta por cento do valor anual mínimo definido nacionalmente de acordo com a legislação do FUNDEB (§ 3º). Os recursos transferidos poderão ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil (art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996) e em ações de assistência social e de segurança alimentar, em forma definida por ato conjunto dos Ministros de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação (§ 4º).

O art. 5º dispõe que esses recursos serão transferidos pelo MDS ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

O art. 6º determina aos dois ministérios a edição de ato conjunto sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar em questão.

O art. 7º determina o automatismo das transferências pelo FNDE, para depósito em conta corrente específica, independentemente de celebração

de convênio, acordo, contrato ou instrumento similar. O § único atribui ao Conselho Deliberativo do FNDE a incumbência de expedir as normas processuais necessárias.

O art. 8º trata da obrigatoriedade dos entes federados beneficiados em fornecer as informações necessárias ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e aos conselhos de acompanhamento e controle social. Esses últimos, nos termos do art. 9º, são os conselhos instituídos de acordo com a legislação do FUNDEB, que analisarão as prestações de contas e emitirão parecer conclusivo, a ser encaminhando ao FNDE.

O art. 10 vincula a vigência dos apoios financeiros à educação infantil, instituídos pela Medida Provisória, à vigência do FUNDEB e proíbe que os entes federados os incluam para efeitos do cumprimento da vinculação constitucional de recursos estabelecida pelo art. 212 da Constituição Federal. O parágrafo único deste artigo determina que a aplicação dos recursos deva assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

O art. 11 dispõe que, para o ano de 2012, o apoio financeiro suplementar para creches (art. 4º) será de vinte e cinco por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, no âmbito do FUNDEB.

O art. 12 estabelece que, para os anos de 2012 e 2013, a transferência de recursos para creches (art. 4º) tomará como base as matrículas informadas no Censo Escolar do ano anterior e informadas, pelos entes federados, em sistema próprio mantido pelo MEC, como beneficiárias do Programa Bolsa Família, de acordo com ato conjunto dos dois ministérios envolvidos.

Finalmente, o art. 13 determina que os apoios financeiros previstos nos arts. 2º e 4º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observado o regramento da programação orçamentária e financeira anual. O art. 14 contém a cláusula de vigência imediata da Medida Provisória.

2 AS EMENDAS APRESENTADAS

Foram apresentadas 47 emendas ao texto da Medida Provisória.

Nove emendas incidem sobre as alterações que o art. 1º da Medida Provisória introduz no art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004 (a Lei da Bolsa-Família). A **emenda nº 2** retira do inciso IV, o limite de uma criança por família. A **emenda nº 14** eleva, na alínea b, do inciso IV, o valor da soma da renda familiar e dos benefícios para cem

reais *per capita* e obriga a apresentação do cartão de vacinação. A **emenda nº 15**, para o mesmo dispositivo, exclui o cômputo dos benefícios sociais. A **emenda nº 3** acrescenta a alínea c, nesse inciso, para incluir, como beneficiárias, as famílias com crianças portadoras de deficiências. A **emenda nº 1** pretende inserir, no § 4º, como critério para distribuição de recursos, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A **emenda nº 9** explicita, nesse mesmo parágrafo, que a distribuição do benefício se fará em todo o território nacional. A **emenda nº 15**, já mencionada, também altera o § 15 para excluir da composição do limite de renda familiar, a parcela relativa aos benefícios financeiros. A **emenda nº 16** altera esse mesmo parágrafo, para que o patamar de superação do limite de 70 reais, para efeitos de definição do valor do benefício, seja estabelecido de acordo com percentual disposto em lei. A **emenda nº 17** modifica o § 16 para que as incumbências nele listadas sejam estabelecidas em lei e não por ato do Poder Executivo. A **emenda nº 9**, já referida, também acrescenta os incisos III e IV a este parágrafo, para prever a articulação do Programa Bolsa Família com outros programas e para determinar que a distribuição de recursos públicos para a educação infantil seja feita de acordo com custo/aluno/qualidade (CAQ). A **emenda nº 37** insere novo parágrafo, prevendo a realização de programas de capacitação profissional para os integrantes das famílias que recebam qualquer um dos benefícios do programa.

Dez emendas propõem modificações ao art. 2º. A **emenda nº 5** retira do caput, do inciso II e do § 3º o termo “novas”, relativo às turmas cujo número será base para as transferências aí previstas. A **emenda nº 4** inclui, no inciso I, entre as escolas cujas turmas serão computadas, as chamadas “escolas cooperativas”. A **emenda nº 6** inclui, no inciso III, para cômputo de matrículas, aquelas referentes a adolescentes com deficiência intelectual que estejam na faixa educacional equivalente à da educação infantil. A **emenda nº 7** acrescenta novo inciso IV, sobre a obrigatoriedade de existência de proposta pedagógica elaborada de modo participativo. A **emenda nº 8** também propõe novo inciso IV, mas referente ao cômputo de turmas de estimulação precoce para crianças com deficiência nas instituições de ensino. A **emenda nº 28**, propondo novo parágrafo, tem objetivo idêntico. A **emenda nº 10** propõe novos §§ 5º e 6º, autorizando a aplicação dos recursos para o desenvolvimento de indicadores educacionais e de gasto por aluno e determinando que a União complemente os recursos dos entes subnacionais quando, consideradas suas receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, não alcançarem o valor do custo/aluno/qualidade. A **emenda nº 11**, adicionando o § 5º, pretende obrigar o repasse efetivo às instituições de ensino, de pelo menos 90% (noventa por cento) dos recursos recebidos pelos entes subnacionais relativos a matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos. A **emenda nº 12** tem objetivo similar, propondo um percentual menor: 70% (setenta por cento). A

emenda nº 13 sugere § 5º, dispondo sobre a realização, pelos Municípios e Distrito Federal, em colaboração com a União e os Estados, de levantamento periódico da demanda por educação infantil.

Seis emendas referem-se ao art. 3º. A **emenda nº 22** pretende especificar, no inciso II, que o valor anual mínimo nacional para a educação infantil deve ser relativo à creche em tempo integral ou em tempo parcial. A **emenda nº 23** propõe novo inciso III, inserindo o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) na base de critérios de definição do valor do apoio financeiro da União. A **emenda nº 24** também adiciona inciso III, para incluir, na base de cálculo, o número de crianças com deficiência atendidas exclusivamente nas novas turmas. A **emenda nº 18** retira, do § 1º, o prazo máximo de 18 meses para a concessão do apoio financeiro. A **emenda nº 19** reduz esse prazo para 12 meses. A **emenda nº 20** amplia o prazo para 24 meses.

Seis emendas sugerem modificações no art. 4º. A **emenda nº 21** eleva para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual do valor do apoio financeiro suplementar, definido no § 3º. A **emenda nº 22**, a exemplo do que propõe para o inciso II do art. 3º, explicita, nesse mesmo parágrafo, que o valor anual mínimo nacional para a educação infantil deve ser relativo à creche em tempo integral ou em tempo parcial. A **emenda nº 42** insere, entre os itens de despesa que poderão ser financiados com os recursos, a vestimenta ou uniforme escolar. A **emenda nº 25** trata, em novo § 5º, da qualidade da alimentação escolar. A **emenda nº 26** oferece novo § 5º, dispondo sobre prioridade para creches em áreas rurais e assentamentos de reforma agrária. A **emenda nº 27**, em § 5º adicional, dispõe que, nas localidades com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,7, a distribuição de recursos deve levar em conta a totalidade das crianças de zero a 48 meses existentes na população, de acordo com o Censo do IBGE, das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O art. 5º foi objeto da **emenda nº 29** que, substituindo a expressão “independente da” por “mediante”, pretende obrigar a celebração de termo específico para transferência de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A **emenda nº 30** retira do parágrafo único do art. 7º, o adjetivo “simplificada” para a prestação de contas do apoio financeiro.

A **emenda nº 31** insere, no art. 9º, também as três esferas de governo como âmbito do acompanhamento e avaliação sobre a transferência e aplicação dos recursos.

No parágrafo único do art. 10, a **emenda nº 32** acrescenta que os Municípios e o Distrito Federal deverão assegurar o direito das crianças e dos profissionais da educação a espaços planejados dentro do contexto da prática pedagógica.

O art. 11 recebeu duas emendas. A **emenda nº 22**, a exemplo do que propõe para o inciso II do art. 3º e para o art. 4º, explicita, nesse artigo, que o valor anual mínimo nacional para a educação infantil deve ser relativo à creche em tempo integral ou em tempo parcial. A **emenda nº 33** pretende a supressão do artigo.

A **emenda nº 34** insere parágrafo único no art. 12, para determinar que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome divulgue, mensalmente, os valores transferidos às famílias.

A **emenda nº 35** refere-se à responsabilidade dos praticantes de atividades desportivas físicas ou desportivas em geral, em escolas, clubes, academias e entidades congêneres.

A **emenda nº 36** pretende extinguir o Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil.

A **emenda nº 38** busca alterar a Lei nº 7.783, de 1989, para inserir, em seu art. 10, o inciso XII, referente a lavanderias hospitalares.

A **emenda nº 39** dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de creche em conjuntos habitacionais construído com recursos públicos, com mais de 150 unidades habitacionais. A **emenda nº 40** trata da obrigatoriedade da existência, nesses conjuntos habitacionais, de espaços de lazer.

A **emenda nº 41** determina que os entes federados estimulem a utilização de indicadores de qualidade como instrumento da autoavaliação das instituições de educação infantil.

A **emenda nº 42**, além da alteração que propõe para o § 4º do art. 4º, busca inserir, no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996 (lei de diretrizes e bases da educação nacional), como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com vestimenta ou uniforme escolar.

A **emenda nº 43** pretende substituir, em todo o projeto, a expressão “novas turmas” por “novas matrículas”.

A **emenda nº 44** acresce 100 reais ao benefício para superação da extrema pobreza, nos casos de famílias com crianças de zero a 6 anos portadoras de doenças congênitas, crônicas ou adquiridas por fatalidades, que dependam de tratamento consistente e uniforme.

A **emenda nº 45** pretende instituir regime especial transitório de tributação aplicável à construção de estabelecimentos de educação infantil

A **emenda nº 46** insere novo art. 5º determinando que, para a criação de novas turmas de educação infantil, os Municípios e o Distrito Federal devam priorizar o atendimento em tempo integral.

A **emenda nº 47** trata da suspensão da exigibilidade de créditos tributários referentes a instituições públicas e privadas, ditas comunitárias, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e instituídas por ato legislativo municipal.

Elaborado por:

RICARDO CHAVES DE REZENDE MARTINS

Consultor Legislativo

Área XV – Educação, Cultura e Desporto